



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 10 DE MAIO DE 2021.

MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Senhorias, o Projeto de Lei em anexo, que estabelece normas sobre a política de desenvolvimento econômico, concessão de incentivos para a implantação e expansão de empreendimentos e criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

A norma objetiva ainda a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a inclusão social, observando o princípio da justiça social, incentivando a livre concorrência.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

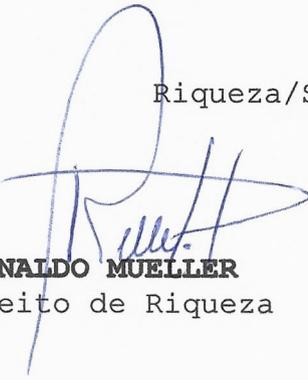
Aproveitamos o ensejo para reiterar as Vossas Senhorias os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Riqueza/SC, 10 de maio de 2021.

Recebi em: 10 / 05 / 2021

Tatiane A. B.
Tatiane Arndt Barbosa
Secretaria




RENALDO MUELLER
Prefeito de Riqueza



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 10 DE MAIO DE 2021.

ESTABELECE NORMAS SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CONCESSÃO DE INCENTIVOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTOS, E CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RENALDO MUELLER, Prefeito de Riqueza, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica, submete à Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, com os dispositivos seguintes.

Art. 1º A presente lei estabelece normas referentes à política de desenvolvimento econômico e social, relativo à concessão de incentivos para implantação, expansão e reativação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, e cria Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

§ 1º A política de desenvolvimento a que se refere o *caput* visa especialmente os empreendimentos que venham ampliar o mercado de trabalho com a geração de novos empregos e aumento do movimento econômico do Município.

§ 2º Para fins dessa Lei entende-se por movimento econômico:

I - Para empreendimentos industriais comerciais o valor adicionado para fins de apuração do retorno do ICMS; e

II - Para empreendimentos de prestação de serviços o faturamento.

§ 3º As normas ora estabelecidas não excluem outros benefícios concedidos ou que venham a ser viabilizados, na forma da lei e de interesse do Município.

Art. 2º Esta lei objetiva ainda, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a inclusão social.

Parágrafo único. O Município, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo, o associativismo, em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma da lei.

Art. 3º Toda atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, mormente àquela do Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. A defesa, preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem-se condições indispensáveis a qualquer atividade econômica do Município.



Art. 4º A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, mediante a concessão de incentivos e estímulos materiais, abrangerá as atividades econômicas que gerem oportunidade de trabalho/empregos, de forma direta ou indireta, e visem à instalação de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e/ou cooperativos.

§ 1º Para efeitos de concessão de incentivos e estímulos materiais, serão analisados os processos de solicitação das pessoas jurídicas constituídas e/ou físicas capazes, com interesse em desenvolver atividade econômica lícita, no município, instalados ou que venham a se instalar.

§ 2º No caso de pessoas físicas capazes, após aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e antes do processo licitatório, quando couber, o interessado deverá constituir pessoa jurídica.

Art. 5º Os estímulos materiais, constituem-se pela ajuda ou participação do Município, mediante:

I - Concessão de Uso de área de terra, com ou sem benfeitoria no Município pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável por igual período;

II - Terraplanagem e construção ou pavimentação de acessos, pátios e estacionamento ao local destinado à implantação e ou ampliação do empreendimento;

III - Coparticipação na rede de água e nas linhas de transmissão de energia elétrica, padrão da concessionária local;

IV - Na ampliação do espaço físico de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, já existentes ou que venham se estabelecer fora da área destinada para esse fim no Município, mediante cessão de áreas de terra ou outros estímulos materiais;

V - Coparticipação em programas de treinamento da mão de obra a ser utilizada pelo empreendimento;

VI - Concessão de imóvel público, por tempo determinado, mediante concorrência pública; e

VII - Outros estímulos materiais, na forma que estabelecer o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município e aprovados por lei específica;

§ 1º A concessão dos estímulos materiais deverá atender, além do disposto nesta lei, ao interesse público, dispositivos constitucionais, Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93, nº 14.133/ e Lei Complementar nº 101/00, no que couber.



§ 2º A concessão de que trata o inciso I deverá ser precedida de concorrência pública na forma da legislação.

§3º Findo o prazo de concessão de que trata o inciso I, o concessionário deverá optar pela devolução do bem imóvel ou pela compra do mesmo.

§4º A compra dar-se-á após 1 ano de concessão, mediante as seguintes condições:

- a) se a compra se efetivar até o quinto ano de uso e o pagamento for a vista o comprador receberá um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor avaliado pela imobiliária.
- b) se a compra se efetivar até o décimo ano de uso e o pagamento for a vista o comprador receberá um desconto de 20% (vinte por cento) do valor avaliado pela imobiliária.
- c) se a compra se efetivar após o décimo ano de uso e o pagamento for a vista o comprador receberá um desconto de 15% (quinze por cento) do valor avaliado pela imobiliária.
- d) se a compra se efetivar até o quinto ano de uso e o pagamento for parcelado o comprador receberá um desconto de 20% (vinte por cento) do valor avaliado pela imobiliária e poderá parcelar em até 10 parcelas semestrais.
- e) se a compra se efetivar até o décimo ano de uso e o pagamento for parcelado o comprador receberá um desconto de 15% (quinze por cento) do valor avaliado pela imobiliária e poderá parcelar em até 10 parcelas trimestrais.
- f) se a compra se efetivar após o décimo ano de uso e o pagamento for parcelado o comprador receberá um desconto de 10% (dez por cento) do valor avaliado pela imobiliária e poderá parcelar em até 10 parcelas trimestrais.
- g) O comprador perderá os benefícios do desconto caso ocorra a inadimplência de alguma parcela com prazo superior a 30 (trinta) dias, onde o valor do desconto perdido será dividido e acrescido entre as parcelas restantes, no mês seguinte do que ocorrer a inadimplência da parcela.

§5º Ao atribuir o valor dos imóveis, deve ser levado em conta as benfeitorias construídas pelos concessionários, se houverem, devendo estas ser descontadas do valor total do imóvel.

§ 6º O incentivo material de que trata o inciso I e II será concedido após aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, que só ocorrerá mediante:

I - Requerimento destinado ao Prefeito;

II - Memorial descritivo detalhado onde deverá constar:

a) Atividade a ser desenvolvida;

b) Quantidade mínima de empregos a serem criados;



- c) Movimento econômico a ser gerado pelo empreendimento;
- d) Quantidade de metros quadrados da obra (terraplanagem, construção ou pavimentação de acessos, pátios e estacionamento) a ser executada; e
- e) Outras exigências na forma que estabelecer o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar imóveis de propriedade do Município, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei, podendo ser objeto de alienação os imóveis cujo uso já tenha sido previamente concedido por força da política de incentivos do Município. Os concessionários com concessão vigente e ou com prazo expirado até a publicação desta lei, mediante requerimento dirigido ao Prefeito e atendidas as seguintes condições:

- I - Estarem na posse em decorrência de contrato de concessão por no mínimo 1 (um) ano;
- II - Cópia do ato constitutivo da entidade, devidamente registrado na junta comercial;
- III - Prova de regularidade quanto a tributos e contribuições federais, estaduais e municipais, assim como das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - Projeto circunstanciado do investimento que realizou e pretende realizar, compreendendo a construção de prédios e cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo para o próximo ano, estimativa do ICMS a ser gerado no próximo ano, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados;
- V - Projeto de preservação do meio ambiente e/ou declaração de compromisso de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela atividade exercida;
- VI - Certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca local;

Art. 7º A venda dos imóveis de que trata a presente lei, será com encargos, sendo o valor inicial precedido de avaliação por imobiliária credenciada pelo Município, condicionada a venda e o incentivo que trata o § 4º do artigo 5º, ao cumprimento, pela compradora, das seguintes cláusulas:

- I - Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da outorga da escritura



pública de compra e venda, salvo na hipótese de alteração, previamente requerida e expressamente autorizada Pelo Poder Público.

II - Indisponibilidade do bem vendido para alienação, oneração, arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, até a quitação total do bem;

III - Disponibilização ao Conselho, conforme solicitação deste, e pelo prazo de 5 anos da outorga da escritura definitiva, dos seguintes documentos:

- a) Prova de inscrição no CNPJ;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes do estado e do município;
- c) Certidão negativa municipal;
- d) Certidão negativa federal;
- e) Certidão do INSS;
- f) Certidão de FGTS;
- g) Contrato social da empresa.

§1º As despesas notariais com a escritura, registro e imposto de transmissão serão suportadas pela empresa adquirente.

Art. 8º Em sendo o caso, enquanto não formalizada a escritura pública de venda no ofício competente, poderá ser firmado termo administrativo entre o Município e a compradora para regular temporariamente as obrigações decorrentes da utilização da área a ser vendida.

Art. 9º A escritura de compra e venda e, em sendo o caso, o contrato administrativo que a preceder, conterà, obrigatoriamente, cláusula resolutiva, com reversão do imóvel ao patrimônio do Município, no caso de descumprimento pelo adquirente de qualquer das condições previstas nesta lei ou em lei específica, devendo conter ainda:

I - Resolubilidade da venda com reversão do bem alienado, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, da cessação definitiva das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços instaladas:

Art. 10. No caso de alienação do imóvel, pela adquirente, o futuro adquirente somente poderá ser pessoa jurídica e o imóvel somente poderá servir para atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, ficando ainda, sujeito aos mesmos encargos previstos na presente lei.



Parágrafo único. Na alienação que trata o *caput* o Município terá a preferência de compra do imóvel, antes dos demais adquirentes.

Art. 11. Todos os valores arrecadados, com as disposições da presente lei, deverão ser depositados em conta bancária específica, que servirá para a compra de novas áreas para criação de novos distritos industriais, para aumento de área dos já existentes ou na infraestrutura e saneamento das áreas destinadas as empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 12. Para que as empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, requisitem os incentivos e estímulos materiais da presente Lei, adequando-se aos seus critérios, deverão obedecer às seguintes condições:

I - Apresentar Requerimento destinado ao Prefeito, solicitando o enquadramento na presente Lei, e, por conseguinte os incentivos dela advindos;

II - Memorial descritivo onde deverá constar:

- a) Quantidade de metros quadrados de área de terra necessária para a implantação do empreendimento;
- b) Quantidade de metros quadrados de área a ser construída;
- c) Quantidade mínima de empregos diretos a serem criados pela empresa, já no início da atividade;
- d) Atividade a ser desenvolvida;
- e) Início das atividades; e
- f) Declaração do Faturamento anual estimado do empreendimento.

Parágrafo único. O Requerimento somente será analisado mediante a apresentação de todos os documentos anteriormente exigidos.

Art. 13. A realização de benfeitorias nos imóveis de que tratam os incisos I e IV do art. 5º, depende de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, aprovação do setor competente do Município e anuência expressa do Poder Público, ficando o município autorizado a indenizar as benfeitorias, avaliadas por imobiliária credenciada pelo Município, no caso de devolução do imóvel.

§ 1º No caso de realização de benfeitorias sem a aprovação estipulada no *caput* o concessionário ficará sujeito às penalidades desta Lei.

§ 2º Além das penalidades previstas, a benfeitoria executada sem autorização, não será indenizada em hipótese alguma.



Art. 14. Reverterão ao Município, os imóveis de que tratam os incisos I, e IV do art. 5º, quando constatado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social:

I - A falta de utilização em suas finalidades (desvio de finalidade);

II - O descumprimento dos prazos estipulados;

III - A paralisação das atividades por período superior a 04 (quatro) meses;

IV - A falência da empresa;

V - A transferência do estabelecimento para outro Município; e

VI - O cancelamento ou baixa do CNPJ da empresa.

Art. 15. A Empresa enquadrada em qualquer dos incisos previstos no Artigo anterior, deverá desocupar o imóvel, num prazo máximo de 04 (quatro) meses, sem direito à indenização deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando ainda o direito do Município de perdas e danos na forma do ordenamento jurídico vigente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 04 (quatro) meses sem que o interessado retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis, que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito de retenção, indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município.

Art. 16. A retomada do imóvel por descumprimento desta Lei se fará independente de notificação judicial e/ou extrajudicial.

Art. 17. O descumprimento desta Lei quanto aos estímulos materiais de que tratam os incisos II, III, VI, VII do art. 5º, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Multa administrativa no montante de 80 VMR (valor municipal de referência); e

c) Declaração de inidoneidade.

§ 1º A advertência será aplicada nos casos de faltas ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo ao Município.

§ 2º Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, sempre que constatada má-fé do beneficiário.



§ 3º A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta:

- I - Pelo não cumprimento dos prazos e condições estabelecidos; e
- II - Ao beneficiário que tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos desta Lei.

§ 4º A penalidade de multa administrativa será aplicada nos casos não regulados nos parágrafos anteriores ou cumulativamente quando a gravidade dos fatos o exigir.

Art. 18. As empresas e seus sócios enquadrados nas penas desta Lei ficam impedidos, de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data de aplicação da penalidade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que contenham em seu quadro societário pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas penas desta Lei ficam igualmente impedidas de se habilitarem aos incentivos previstos pelo prazo estabelecido no *caput*.

Art. 19. Toda empresa que receber concessão de área de terra obedecerá aos mínimos padrões de construção física de barracões, aplicando-se no que couber o Código de Obras, que devem ter obrigatoriamente estrutura em pré-moldados ou estrutura metálica, vedando-se qualquer construção em madeira.

Art. 20. Fica vedada as empresas beneficiadas com os incentivos materiais de que tratam os incisos I e IV do art. 5º, alienarem a propriedade ou a posse, oferecer em garantia real, ceder a terceiros, permutar total ou parcialmente, dar finalidade ou utilização diversa ao empreendimento.

Art. 21. É vedada a construção de moradia nas áreas de terras concedidas ou alienadas.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* permanecerá mesmo após a transferência da propriedade ao beneficiário.

Art. 22. As empresas beneficiadas serão responsáveis perante os Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, por obrigações decorrentes de sua atividade, destinação de resíduos originados da produção.

Art. 23. Fica criado o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES**, de caráter consultivo e deliberativo.

§ 1º São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social:

- I - Analisar as solicitações das empresas interessadas nos benefícios previstos nesta lei, aprovando ou rejeitando o pedido, total ou parcialmente;



II - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos projetos;

III - Acompanhar a imobiliária, quando na avaliação dos bens imóveis regidos por esta Lei;

IV - Caso ocorra dúvida, quanto a avaliação dos bens imóveis, deverá solicitar esclarecimento ou nova avaliação; e

V - Aplicar as penalidades previstas nesta Lei mediante processo regular, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O CMDES será instituído por sete membros, indicados pelas respectivas entidades e nomeados por Decreto do Prefeito, com mandato de dois anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

I - Três representantes do Poder Executivo Municipal;

II - Dois representantes do Poder Legislativo Municipal; e

III - Dois representantes da Associação Comercial e Industrial, ou equivalente.

§ 3º O Presidente do CMDES será nomeado pelo prefeito através de decreto, com mandato de dois anos, não sendo permitida a recondução, ficando o presidente do Conselho com o voto de qualidade.

§ 4º As reuniões do CMDES serão realizadas ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, podendo ser convocadas pelo Presidente do Conselho, por um terço dos seus membros ou pelo Prefeito.

§ 5º Das reuniões do CMDES serão lavradas atas que conterão as deliberações.

§ 6º O mandato dos membros do CMDES será exercido gratuita e voluntariamente, e suas funções consideradas serviços relevantes ao Município.

§ 7º O CMDES indicará as condições contratuais e garantias de concessão de incentivos às empresas beneficiadas, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 8º Nas deliberações do CMDES, fica impedido de atuar o membro que figurar como sócio da empresa solicitante dos benefícios de que trata a presente Lei.

§ 9º O CMDES poderá, supletivamente, requerer ao Prefeito a contratação de técnicos para elaboração de laudos dos projetos complexos e que necessitam de estudos mais aprofundados e detalhados,



laudos estes nos quais se guiará o Conselho para emitir o competente parecer.

Art. 24. Para efeitos de Julgamento, quando necessário, a Comissão de Licitações, solicitará que o CMDES emita parecer sobre a melhor proposta, assim como, da viabilidade do empreendimento.

Art. 25. Caberá ao Município e ao CMDES a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os propósitos das empresas beneficiárias não poderão ser alterados.

Art. 26. A Escritura Pública será outorgada à pessoa beneficiada com o incentivo previsto nos incisos I e IV do art. 5º, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 27. O Município, através do CMDES, reserva-se, a qualquer tempo, o direito de fiscalizar e acompanhar o fiel cumprimento das obrigações assumidas a partir desta Lei.

Art. 28. Os orçamentos anuais consignarão recursos próprios para executar a lei, precedidos de previsões no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 29. Os incentivos concedidos anteriormente à vigência desta lei, poderão ser analisados e convalidados, no que couber, mediante homologação do Prefeito Municipal.

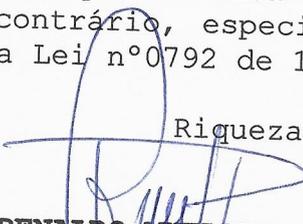
Art. 30. Os benefícios decorrentes da presente lei serão concedidos se preenchidos os requisitos previstos no art. 4º, § 2º, inciso V, e art. 5º, inciso II e art. 14, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Art. 31. O Município fica autorizado, desde que atendidas as previsões do PPA, LDO e LOA, em adquirir áreas de terras para execução desta lei.

Parágrafo único. Na aquisição de áreas de terras, será considerada a localização adequada segundo o Plano Diretor e a compatibilidade dos empreendimentos com os interesses do Município.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº0754, de 19 de julho de 2017 e a Lei nº0792 de 19 de dezembro de 2018.

Riqueza/SC, 03 de maio de 2021.


RENALDO MUELLER

Prefeito de Riqueza